



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## **RESOLUÇÃO Nº 197**

(Autoria: Walter Luís Tozzi de Camargo - PMDB, Alfredo Chiavegato Neto - PTB, Cássia Murer Montagner - PR, Afonso Lopes da Silva - PPS, Cristiano José Cecon - PV, Romilson Nascimento Silva - PV e José Muniz - PTB.)

**Dispõe sobre a criação do Código de Ética, Decoro Parlamentar e estabelece o Processo Disciplinar dos Vereadores da Câmara Municipal de Jaguariúna e dá outras providências.**

**WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

### **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos, as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador municipal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º - A atividade parlamentar será norteadada pelo princípio democrático e pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência e da ética.

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Resolução nº 197 - 1





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 4º - Na sua atividade o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe devidas, na forma da lei, as informações que lhe sejam pertinentes ao exercício do mandato.

Art. 5º - No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica obrigado a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

## TÍTULO II - DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

### CAPÍTULO I - Das prerrogativas do Poder Legislativo.

Art. 6º - As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato Parlamentar.

Art. 7º - Fica garantida inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

### CAPÍTULO II - Dos Deveres dos Vereadores.

Art. 8º - O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

- I - Promover a defesa do interesse público;
- II - Zelar pelo aprimoramento da ordem jurídica do Município, da ordem democrática e representativa e das prerrogativas do poder;
- III - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e ao interesse público;
- IV - Manter o decoro parlamentar e preservar a honorabilidade da Câmara Municipal.
- V - respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica de Jaguariúna e o Regimento Interno.

Art. 9º - É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Resolução nº 197 -





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 10 - São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com decoro parlamentar.

I - Traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - Pautar-se pela observância dos preceitos éticos constantes deste Código;

III - Agir de acordo com a boa fé;

IV - Não fraudar as votações em Plenário;

V - Não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

VI - Exercer a atividade com zelo e probidade;

VII - Defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

VIII - Recusar o patrocínio de proposições e/ou pleitos antiéticos ou ilícitos;

IX - Denunciar qualquer infração a preceito deste Código;

X - Respeitar as diferenças de gênero, étnicas, raciais, de crença religiosa e de orientação sexual;

Art. 11 – Incluem entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

I - Zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

II - Tratar com respeito e independência às autoridades;

III - Representar ao poder competente contra autoridades e funcionários, por falta de exatidão no cumprimento do dever;

IV - Manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;

V - comportar-se de forma adequada, respeitosa e civilizada nas dependências da Câmara Municipal.

VI - Manter sigilo sobre matérias das quais tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;

Resolução nº 197





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

VII - não permitir nem concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Câmara Municipal, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

## CAPÍTULO III – Da Ética e do Decoro:

Art. 12- Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IV - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa, ressalvando-se a garantia expressa no artigo 19, parágrafo único da Lei Orgânica.

## TÍTULO III – DA COMISSÃO DE ÉTICA

### CAPÍTULO I - Da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 13 - A Comissão de Ética Parlamentar será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelos líderes partidários e nomeados pelo presidente da Câmara Municipal, devendo-se obedecer na sua formação a proporcionalidade das bancadas ou blocos partidários, cujos membros indicados elegerão, desde logo, o Presidente, o qual nomeará relator.

§ 1º - O Presidente da Mesa Diretora não poderá fazer parte da Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º - Caso denunciante ou denunciado faça parte da Comissão de ética, deverão ser substituídos por seus respectivos suplentes indicados.

§ 3º- A Comissão de Ética Parlamentar terá o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, para exarar parecer preliminar.

Resolução nº 197 - 4





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 14 - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

- I – Promover apuração preliminar;
- II – Exarar parecer preliminar pugnando pelo recebimento ou arquivamento da denúncia;
- III – Se recebida, promover instrução de processo ético-parlamentares;
- IV - Exarar parecer final para deliberação do plenário.

## TÍTULO IV - DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO.

### CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares.

Art. 15 – Qualquer cidadão poderá representar documentadamente quanto ao descumprimento pelo Vereador das normas e preceitos contidos na legislação em vigor, no Regimento Interno ou neste Código.

§ 1º - Toda e qualquer denúncia apresentada deverá passar pela Comissão de Ética para parecer preliminar;

§ 2º - Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 3º - Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvindo o denunciado, providenciando as diligências que entender necessárias e apresentar relatório preliminar no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 4º - Se o relatório da Comissão de Ética julgar acolher o recebimento da denúncia devido o enquadramento numa das infrações disciplinares previstas neste Código, este deverá ser convalidado, em sessão ordinária, por voto da maioria absoluta da Câmara Municipal, para o prosseguimento do feito.

§ 5º - Caso não atingida a maioria absoluta, o processo deverá ser arquivado, impedindo conhecimento de novo processo ético sob o mesmo fato.

Art. 16 - Decidido pelo recebimento da denúncia, deverá ser aberto processo sumário, com a citação do acusado para defesa em 20 dias. Após, sendo requerida oitiva de testemunhas deverá ser marcada audiência para colheita da prova oral. Findo o prazo da instrução deverá ser aberto o prazo sucessivo de alegações finais, no prazo de 15 dias, para denunciante e denunciado, com posterior decisão colegiada e fundamentada entre os membros da comissão para parecer final,

Resolução nº 197 - 5





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

opinando pela procedência ou pelo arquivamento da representação ou denúncia, encaminhando os autos à Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente da Comissão designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação da defesa.

Art. 17 - A decisão colegiada dos membros da Comissão de Ética deverá ser remetida ao presidente da Câmara Municipal, o qual convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º - Na sessão de julgamento, o parecer da Comissão de ética será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador interessado poderá usar a palavra por dez minutos e, ao final, o denunciante e o denunciado, ou seus procuradores constituídos, terão o tempo máximo de duas horas, dividido de igual modo, para produzirem a acusação e a defesa oral.

§ 2º - Encerrada a acusação e a defesa orais, passar-se-á imediatamente às votações, tantas quantas forem as infrações apuradas, oriundas da denúncia ou do trabalho da Comissão de Ética.

§ 3º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, determinando a lavratura de Ata onde conste, inclusive, o resultado das votações nominais e, se houver condenação, expedirá Decreto Legislativo, apontando as providências cabíveis.

Art. 18 – Se e quando, em razão das matérias reguladas neste Código, a honorabilidade, a dignidade e a imagem da Câmara Municipal forem atingidas, deverá a Comissão de Ética solicitar à Mesa da Câmara a intervenção da Assessoria Jurídica para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 19 – O processo a que se refere este Capítulo deverá ser concluído num prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, mediante despacho motivado, e contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado.

Parágrafo único: Os prazos dispostos nesta resolução são computados em dias úteis.

Art. 20 – Oferecida a denúncia ou a representação, os órgãos competentes obedecerão às normas procedimentais acima descritas, além das previstas nos artigos, do Regimento Interno desse Parlamento que não forem contrárias as aqui previstas

Resolução nº 197 - 6





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## TÍTULO V - DAS SANÇÕES ÉTICAS E DOS PEDIDOS PARA PROCESSAR VEREADORES.

### CAPÍTULO I - Preceitos Gerais.

Art. 21 - O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar, descumprindo os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, ou praticar ato ofensivo à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções ético-parlamentares:

- I - censura;
- II - suspensão do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias corridos; e
- III - perda do mandato.

### CAPÍTULO II - Da Censura.

Art. 22 - A Censura poderá ser:

- I - Verbal;
- II - Escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada nas hipóteses previstas nos incisos I e III, do art. 11 deste Código;

§ 2º - A sanção a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser aplicada imediatamente pelo Presidente da Câmara Municipal, nas sessões, ou por quem o substituir;

§ 3º - A censura escrita será aplicada pelo Presidente, mediante instauração de processo ético-parlamentar perante a Comissão de Ética, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara Municipal ou de partido político representado no Legislativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório pleno.

### CAPÍTULO III - Da Suspensão do Exercício do Mandato.

Art. 23 - Considera-se como incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato o vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior; ou

Resolução nº 197 - 7





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

II - praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos regimentais ou deste Código que, a critério do órgão competente para decidir, não justifique a imposição da pena prevista no art. 22 deste Código.

## CAPÍTULO IV - Da Perda do Mandato.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador que:

- I - proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar;
- II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV - decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V - sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por crime cuja pena seja de reclusão;

§ 1º - É incompatível com o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas,

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e por decisão de 2/3 dos membros da Casa.

## CAPÍTULO V - Do Inquérito e do Processo Ético-parlamentar.

Art. 25 - As infrações ético-parlamentares, sempre que houver necessidade de investigação preparatória, serão apuradas através de inquérito administrativo instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou após provocação.

§ 1º - Será observado no inquérito, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, com Retificação em 24 de outubro de 1941.

§ 2º - O Presidente do inquérito poderá requisitar servidores da Câmara Municipal para auxiliar na sua realização.

§ 3º - O inquérito será enviado, após sua conclusão, à Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaguariúna que tomará as medidas posteriores.

Resolução nº 197 - 8





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 26 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal, 27 de março de 2019

  
**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**

**Presidente**

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

  
**ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI**

**Diretora Geral**

Resolução nº 197 - 9

